CENTRAL DE COMPRAS
MÉDIO TEJO
COMUNIDADE INTERMUNICIPAL

Acordo Quadro para Fornecimento de Eletricidade em Regime de Mercado Livre

CPCC/05/2020

Caderno de Encargos

Índice

CAPITULO I - INFORMAÇÕES GERAIS 5

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES 5

ARTIGO 2.º - CADERNO DE ENCARGOS 6

ARTIGO 3.º - OBJETO 6

ARTIGO 4.º - FORMA E DOCUMENTOS CONTRATUAIS 7

ARTIGO 5.º - PRAZO DE VIGÊNCIA 7

SECÇÃO I - ENTIDADES COCONTRATANTES 7

ARTIGO 6.º - OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES COCONTRATANTES 7

ARTIGO 7.º - AUDITORIAS AOS BENS FORNECIDOS E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 9

ARTIGO 8.º - SEGURANÇA 9

ARTIGO 9.º - SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 10

ARTIGO 10.º - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL 10

SECÇÃO II - ENTIDADES ADQUIRENTES E CC-CIMT 10

ARTIGO 11.º - OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES 10

ARTIGO 12.º - OBRIGAÇÕES DA CIMT 11

ARTIGO 13.º - ALTERAÇÕES AO ACORDO-QUADRO 11

ARTIGO 14.º - ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 11

ARTIGO 15.º - PREÇO CONTRATUAL 12

CAPITULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS 12

ARTIGO 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 12

ARTIGO 17.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 13

ARTIGO 18.º - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR 13
ARTIGO 19.º - SUSPENSÃO DO ACORDO-QUADRO 14
ARTIGO 20.º - MOTIVOS DE EXCLUSÃO DE UM COCONTRATANTE DO ACORDO-QUADRO 14
ARTIGO 21.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES ADQUIRENTES 15
ARTIGO 22.º - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 16
CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 16
ARTIGO 23.º - PRAZOS E REGRAS DE CONTAGEM 16
ARTIGO 24.º - NOTIFICAÇÕES 16
ARTIGO 25.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO 17
ARTIGO 26.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 17
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS 17
CAPITULO I - NÍVEIS DE SERVIÇO 17
ARTIGO 27.º - NÍVEIS DE SERVIÇO 17
ARTIGO 28.º - EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE FATURAÇÃO 18
CAPITULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS 18
ARTIGO 29.º - REVISÃO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO 18
ARTIGO 30.º - PREÇOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS 19
ARTIGO 31.º - REMUNERAÇÃO DA CC-CIMT 19
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 19
ARTIGO 32.º - AQUISIÇÃO DE ELETRICIDADE 19
ARTIGO 33.º - CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 20
ARTIGO 34.º - DESPESAS 21

ARTIGO 35.º - PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS EFETUADOS AO ABRIGO DO ACORDO-QUADRO 21

ARTIGO 36.º - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA 22

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente concurso público é destinado à celebração de um acordo-quadro, nos termos do artigo 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, **não tem por fim, nesta fase, adquirir bens ou serviços.**

Pretende-se, assim, regular os contratos de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre que venham a ser celebrados com entidades adquirentes, de acordo com as regras previamente fixadas no presente acordo.

Não são, portanto, disponibilizados, nesta fase, os elementos referentes aos consumos previstos ou instalações das várias entidades integrantes da Central de Compras, não obstante de os mesmos deverem ser disponibilizados em fase de celebração de contratos de aquisição no âmbito do presente acordo-quadro.

Nestes termos, as tarifas a apresentar no presente acordo-quadro (anexo III) representam os valores máximos a praticar, considerando o período de **vigência do acordo-quadro, as atualizações trimestrais previstas bem como a possibilidade de implementação de medidas de eficiência energética até 10% do montante adjudicado**, nos termos do caderno de encargos.

Em função do perfil de consumo de cada entidade adquirente, a apresentar em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro, as entidades fornecedoras deverão ajustar as tarifas propostas (sempre iguais ou inferiores ao apresentado no acordo-quadro, com as devidas atualizações) a praticar exclusivamente na resposta ao referido convite, não ficando vinculada aos prémios propostos para demais convites.

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

a) Acordo-quadro – Contrato escrito, celebrado entre a CIMT e as entidades fornecedoras selecionadas, que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas;

b) CC- CIMT - Central de Compras da CIMT, criada através de deliberação, de 12 de maio de 2011, do Conselho Executivo da CIMT, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, aprovados na deliberação de 21 de junho de 2011 da Assembleia Intermunicipal da CIMT;

c) Caderno de encargos – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores de Eletricidade que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

d) CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;

e) Cocontratantes – Concorrente selecionado para fornecer as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

f) Cocontratantes – Concorrente selecionado para fornecer as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

g) Contratos de aquisição – Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

a) Entidade Adquirente – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIMT;

b) Entidade Agregadora – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIMT, a CC- CIMT ou um conjunto de entidades que a integram;

c) Entidade Contratante ou Adjudicante – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, a entidade contratante será a CIMT, para efeitos de contratos de fornecimento as entidades contratantes serão as entidades adquirentes;

d) Entidade Fornecedora ou Adjudicatária – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de Eletricidade, entre os cocontratantes selecionados nos termos do procedimento concursal;

e) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

f) Horas úteis – Período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;

g) kWh – Kilowatt/hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência

de 1kW pelo período de uma hora;

h) kvarh – kilovoltampere reativo, unidade de potência elétrica reativa;

i) Nível de Serviço – Contrato que especifica os níveis de serviço ou de desempenho com que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto na legislação em vigor, designadamente:

i. Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS), aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 629/2017 de 20 de dezembro.

ii. Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovado em anexo ao Regulamento da ERSE n.º 632/2017, de 21 de dezembro.

iii. Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento da ERSE n.º 619/2017, de18 de dezembro.

iv. Demais normas e diretivas aplicáveis.

j) Plataforma Eletrónica – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIMT no âmbito do presente procedimento.

Artigo 2.º - Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de eletricidade em regime de mercado livre, a ser contratada pela CIMT os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado por CCP), nomeadamente, as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizados nos municípios que integram a CIMT desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIMT, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMT.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de fornecedores de eletricidade em regime de mercado livre (Lotes 1 a 5), nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMT, de acordo com os seguintes lotes:

a. Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN);
b. Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE);
c. Lote 3 – Média Tensão (MT);
d. Lote 4 – Alta Tensão (AT)
e. Lote 5 – Agregado (BTN, BTE, MT e AT).

2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos, bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes transmitidas no convite em sede de audiência prévia.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

- **a)** Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMT ou por quem este delegar;
- **b)** Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
- **c)** O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos;
- **d)** A proposta do adjudicatário;
- **e)** Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
- **f)** Outras peças do concurso.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 deste artigo.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 meses.

CAPITULO II - OBRIGAÇÕES ENTIDADES INTERVENIENTES

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de

organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:

a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, **a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente**, para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;

b) Fornecer eletricidade em regime de mercado livre, às entidades adquirentes, no local por estas definido, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento das Relações Comerciais, emitidos pela ERSE, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;

c) Disponibilizar registos de leituras de contagem de energia elétrica, preferencialmente por tele-contagem com acesso via Web, à entidade adquirente nos termos previstos no presente caderno de encargos e disponibilização mensal dos registos de leituras de contagem de energia elétrica à entidade adquirente, em formato papel e em formato digital (XML, XLS ou CSV) se assim for solicitado.

d) Não alterar as condições de fornecimento de eletricidade fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

e) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

f) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de eletricidade ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de eletricidade, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMT quer às

entidades adquirentes;

k) Enviar os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos;

l) Remunerar a CIMT nos termos do artigo 31.º do presente caderno de encargos;

m) Disponibilizar à CC-CIMT e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 28.º do presente caderno de encargos;

n) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

o) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMT, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro; e,

p) Prestar toda a assistência necessária na transição do serviço de fornecimento de energia elétrica, objeto do contrato, para a entidade adquirente ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica objeto do contrato, a mínima perturbação deste, e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 7.º - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a permitir à CIMT, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de eletricidade e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Artigo 8.º - Segurança

As entidades fornecedoras acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a

realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos e serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMT

Artigo 11.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:

- **a)** Celebrar os contratos de fornecimento de eletricidade e demais serviços associados, com as entidades fornecedoras, sempre que tal considerem necessário;
- **b)** Monitorizar o fornecimento de eletricidade e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- **c)** Comunicar, em tempo útil, à CIMT os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
- **d)** Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMT, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, ou através de ferramentas eletrónicas disponibilizadas pela CC-CIMT.

Artigo 12.º - Obrigações da CIMT

Constituem, entre outras, obrigações da CIMT:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de eletricidade;

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de eletricidade e os serviços adicionais e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. Os preços máximos para as entidades adquirentes apurados no presente acordo-quadro, serão sujeitos a atualização, por lote, com uma periodicidade trimestral.

2. A atualização referida no número anterior consiste na aplicação, do aumento de dois por cento (2%) sobre os preços máximos de energia ativa propostos pelos cocontratantes, para os três meses seguintes.

3. O aumento referido nos números anteriores não carece de qualquer publicação pela CC-CIMT.

4. Para efeitos deste artigo, os períodos de 3 (três) meses correspondem aos trimestres de cada ano civil.

5. A atualização resultante da aplicação do n.º 2 apenas terá impacto nos preços máximos de energia ativa apurados em sede de acordo-quadro, não tendo qualquer efeito imediato nos contratos de fornecimento já celebrados.

6. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

7. A CC-CIMT pode, em qualquer momento, em virtude de alterações de mercado de fornecimento de eletricidade que o justifiquem, promover a atualização extraordinária dos preços máximos de energia ativa do acordo-quadro, através de comunicação, por escrito, aos cocontratantes.

8. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMT com informação relativa à data em que produzirá efeitos.

9. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMT.

10. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 14.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos, e estejam de acordo com o n.º 9 do artigo 13.º do presente caderno de encargos.

Artigo 15.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMT.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas à integral execução dos fornecimento e serviços a executar, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração as tarifas apresentadas pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

CAPITULO III - Penalidades contratuais

Artigo 16.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no n.º 1 do artigo 28.º será aplicada pela CIMT uma sanção pecuniária de 200,00€ (duzentos euros) por cada relatório em falta e por cada dia de atraso;
 b) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 500,00€ (quinhentos euros);

c) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor do contrato celebrado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado;

4. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades fornecedoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades fornecedoras ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos fornecimentos objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 21.º resolver o contrato.
8. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º, a existência de 2 (dois) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 17.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.

2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 18.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 19.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMT pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.

2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.

3. A CIMT pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.

4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 20.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMT o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:

a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

c) Falsas declarações;

d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 28.º do presente caderno de encargos;

e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMT nos termos do artigo 31.º do presente caderno de encargos;

f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos;

g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;

h) Recusa do fornecimento de eletricidade a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à CC-CIMT no prazo máximo de 8 dias após a recusa;

i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos;

j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;

k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMT, ficando desde logo impedida de apresentar novas propostas ao abrigo do presente acordo-quadro, sem prejuízo do direito de pronúncia que lhe assiste.

4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.

5. A exclusão de um cocontratante não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 16.º do presente caderno de encargos.

6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º 2, pode a CIMT optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.

7. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMT, os respetivos documentos devidamente atualizados.

8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.

9. Para efeitos do disposto nas alíneas d), h), i) e j) do número dois do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador continue a incorrer em incumprimento.

Artigo 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras:

- **a)** Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
- **b)** Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
- **c)** Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao fornecedor;

d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

e) Incumprimento, por parte do fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 22.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.

2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro

CAPITULO IV - Disposições Finais

Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMT, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:

a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;

b) Por telecópia (fax); e,

c) Por carta registada com aviso de receção.

3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMT e pela entidade adjudicante.

3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 29.º e do pagamento da remuneração à CIMT previsto no artigo 31.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;

d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPITULO I - Níveis de Serviço

Artigo 27.º - Níveis de serviço

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do fornecimento de eletricidade e dos serviços objeto do presente acordo-quadro.

2. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de fornecimento de eletricidade que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.

3. A entidade fornecedora deverá, ainda, prestar todos os esforços de cooperação com os operadores da rede de transporte e de distribuição da área geográfica afeta a cada entidade adquirente, para resposta a qualquer comunicação de avaria que determine a interrupção do fornecimento de eletricidade, em cumprimento do definido no RQS.

4. Para além dos custos referidos no n.º 2 do presente artigo, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos.

5. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes do fornecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00, que deverão assegurar:
 a) Contactos telefónicos específicos;
 b) Um endereço de correio eletrónico;
6. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os registos de leitura dos equipamentos de medição e de contagem de consumo de energia elétrica, de forma a serem faturados os consumos de eletricidade efetivamente registados em cada instalação de consumo com a seguinte periodicidade mínima nos termos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 268.º do RRC, designadamente:
 a) Periodicidade diária para instalações em BTE;
 b) Intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses para as instalações BTN;
7. A apresentação de faturas às entidades adquirentes ou à CC-CIMT deverão ser por lote contratado.
8. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

Artigo 28.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação dos prestadores de serviços enviarem por email, através de formulário próprio, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos, os relatórios de faturação, efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.
2. O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o prestador de serviços deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.

CAPITULO II - Disposições Finais

Artigo 29.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 30.º - Preços dos produtos e serviços

1. Os preços dos produtos e serviços objeto do presente acordo-quadro resultam da aplicação do preço de energia ativa, de acordo com o proposto no **Anexo III** do Programa de Concurso, em função dos respetivos períodos horários, acrescidos das tarifas de acesso à rede, consumos de energia reativa e demais taxas legalmente definidas.

2. Entende-se por tarifas de acesso à rede os preços das componentes reguladas que sejam aprovadas pela ERSE e estejam em vigor no período de faturação.

3. É exceção ao referido nos números anteriores, o pagamento, por parte das entidades adquirentes, da Taxa de Exploração da DGEG de instalações de consumo elétricas, dada a isenção prevista ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do DL 4/93, de 8 de janeiro, aplicável a autarquias locais, suas associações e federações.

4. Os preços da energia ativa referidos no ponto um não podem, em caso algum, ser superiores ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro, sem prejuízo das consequentes atualizações previstas no presente caderno de encargos.

5. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.

6. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.

Artigo 31.º - Remuneração da CC-CIMT

1. As entidades fornecedoras remunerarão a CC-CIMT, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1,0% sobre o total faturado à entidade adquirente, relativa à energia ativa fornecida, sem IVA, naquele período.

2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.

3. A CIMT deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 32.º - Aquisição de Eletricidade

1. A aquisição de fornecimento de eletricidade pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades fornecedoras que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.

2. As consultas prévias às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMT ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMT, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas prévias, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. Nas consultas prévias as entidades adquirentes apresentarão o seu perfil de consumo, em função das suas necessidades, designadamente no que respeita aos escalões de potência a contratar, aos tipos de tarifa a valorizar (simples, bi-horária, tri-horária ou outra) e os circuitos de utilização a considerar.
6. A entidade adquirente responsável pela consulta prévia pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
7. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 34.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.
8. A entidade adquirente reserva-se ao direito de implementar medidas de utilização racional da energia tendo em vista a redução dos consumos de energia das suas instalações, quer seja por implementação de medidas de eficiência energética ou de racionalização energética, quer pela transferência dos consumos para horários mais favoráveis, efetuar a redução da potência contratada para cada instalação quando exequível, não sendo considerada alteração das condições do contrato em vigor.
9. Se no decorrer da vigência do respetivo contrato vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas poderão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas, até ao limite de 5% do valor contratado inicialmente.
10. Na consulta prévia, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do presente caderno de encargos, as entidades adquirentes podem prever sanções, por incumprimento contratual.
11. O valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior pode ser deduzido ao preço contratualizado.

Artigo 33.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
 ii. Proposta da melhor relação qualidade-preço;
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
 ii. Inclusão de energia proveniente de fontes renováveis no fornecimento de energia ativa.
 iii. Iniciativas de eficiência energética.

iv. Prazos de pagamento
v. Emissão de relatórios de suporte à gestão de contratos.

3. Na avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços de energia ativa (€/kWh) propostos de acordo com o seu perfil de consumo, designadamente em função dos circuitos de utilização (e.g. Iluminação pública), das potências contratadas, do tipo de tarifa de energia ativa, termo fixo, utilização de potência de ponta, frequência de utilização e outros relevantes.

4. Para efeitos do disposto no número anterior e para a pontuação final das propostas no preço da energia não devem ser consideradas as tarifas de acesso às redes as quais são definidas anualmente por Despacho da ERSE nos termos do Regulamento Tarifário do setor elétrico.

5. Para efeitos do disposto em iii. o montante atribuído a iniciativas de eficiência energética não deverá ser superior a 10% do montante adjudicado em energia ativa, podendo incluir, entre outros, os seguintes serviços

i. Correção do fator potência;
ii. Certificação energética no âmbito do RECS (Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços);
iii. Auditoria energética;
iv. Iluminação eficiente, e;
v. Aumento dos níveis de tensão;

6. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam o critério de adjudicação, propostas que tenham sido apresentadas por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente de categoria das empresas, devendo para tal ser considerada a categorização definida na recomendação 2003/361/CE adotada pela Comissão Europeia.

Artigo 34.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 35.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 meses, renovável até 24 meses.

2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.

3. Os preços da energia ativa constantes dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem, no momento da renovação do contrato, caso seja do acordo das partes, ser alvo de atualização de acordo com a aplicação do incremento máximo de 2% (dois por cento) por cada trimestre de contrato já concluído.

4. Para efeitos do presente artigo, os trimestres correspondem aos trimestres de cada ano civil.

5. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 36.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.